



## CONSELHO MUNICIPAL DE CONTRIBUINTES DE CAÇADOR

Processo Administrativo Tributário nº 7.290/2021 - REEXAME NECESSÁRIO

Relator: Leandro Bello

Procuradora da Fazenda Pública Municipal: Joice Luiza Flores de Matias

Contribuinte: Rosangela Aparecida Pires

### EMENTA

REEXAME NECESSÁRIO. TRIBUTÁRIO ADMINISTRATIVO. ART. 174, DO CTM. PRESCRIÇÃO – TRIBUTÁRIO. REEXAME CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

1. Trata-se de Reexame Necessário da decisão de primeira instância administrativa, que deferiu o pedido do contribuinte, reconhecendo a prescrição tributária. IPTU, extinguido o crédito.

2. A Fazenda Pública Municipal decidiu favoravelmente ao pedido dos contribuintes, pela prescrição do IPTU, após análise das provas juntadas aos autos.

3. A Representante da Fazenda acompanhou a decisão de primeira instância.

4. Reexame Necessário conhecido e não provido, mantendo a decisão de primeira instância, reconhecendo a prescrição e extinguido o credito tributário, IPTU exercício 2021, ressalvando que a inscrição imobiliária tem o nº 001.04.383.0159.0001.

### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, o Conselho Municipal de Contribuintes de Caçador decidiu, por **unanimidade**, seguindo o voto do Relator constante dos autos, conhecer e negar provimento ao Reexame Necessário, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Caçador, SC, 25 de maio de 2022.

  
LEANDRO BELLO

Conselheiro Relator

  
EVANDRO CARLOS FRITSCH

Presidente do Conselho Municipal de Contribuintes



**ESTADO DE SANTA CATARINA  
MUNICÍPIO DE CAÇADOR  
Conselho Municipal de Contribuintes**



**Ilustríssimo Senhor Presidente do Conselho de Contribuintes do Município de Caçador – Santa Catarina:**

**Protocolo nº 7290/2021**

**Reexame de Decisão de Primeira Instância**

**Recorrido Rosangela Aparecida Pires**

**Conselheiro Leandro Bello**

**RELATÓRIO**

**Rosangela Aparecida Pires**, regularmente qualificada, apresentou reclamação em 19 de julho de 2021, requerendo a extinção por prescrição dos débitos lançados em seu nome (CPF.637.433.379-91), IPTUs referente aos anos de 2012; 2010 e 2009; 2008; 2004 e 2003, imóvel com inscrição imobiliária 001.04.383.0159.001.

Em primeira instância, o titular da Secretaria Municipal da Fazenda, às fls. 08/10, após recebido e analisado o reclamo, decidiu por DEFERIR o requerimento da Contribuinte, reconhecendo a ocorrência de prescrição que extinguiu a pretensão da Fazenda Municipal à cobrança dos créditos, informando que não foi localizado nenhuma ação de Execução Fiscal em nome do Contribuinte, se equivocando, todavia, em relação ao número da inscrição imobiliária, que merece ser corrigido.

No mesmo sentido, a Representante da Fazenda, neste Recurso de Ofício, fls. 20/21, opinou pela manutenção do cancelamento por prescrição do crédito tributário.

Eis o relatório.

**VOTO**

Cuida-se de Recurso *ex* Ofício, onde a contribuinte administrativamente protocolizou pedido de reconhecimento de extinção por prescrição de tributos municipais, IPTU.

Presente os pressupostos de admissibilidade.

Foram anexados ao procedimento Documento Pessoal (fls.03); Declaração ACOMP (fls.04); Comprovante do Pagamento do IPTU/2021 (fls. 05/06); Relatório de Débitos (fls.07); e a informação de que não há execução fiscal ajuizada em face da requerente (fls.18).

***Dispõe o Artigo 174, do Código Tributário Nacional:***





**ESTADO DE SANTA CATARINA  
MUNICÍPIO DE CAÇADOR  
Conselho Municipal de Contribuintes**



*Art. 174 – A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data de sua constituição definitiva.*

*Parágrafo Único: A prescrição interrompe:*

*I – pelo despacho do juiz que ordenara citação em execução fiscal;*

*II – pelo protesto judicial;*

*III – por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor;*

*IV – por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor.*

Ausente, portanto, qualquer uma das condições para a interrupção do prazo prescricional.

Tanto no pedido inicial, como no relatório de débitos, o imóvel objeto da pretensão da contribuinte tem a inscrição imobiliária nº 001.04.383.0159.0001, e o débito soma R\$-1.725,51- (um mil, setecentos e vinte e cinco reais com cinquenta e um centavos).

Pelas razões expostas e considerando a manifestação da Representante da Fazenda Municipal, opinando favoravelmente pela manutenção do cancelamento por prescrição dos débitos relacionados no Relatório de fls.07, este Conselheiro VOTA no sentido de manter a extinção dos tributos por prescrição, ressaltando que a inscrição imobiliária tem o nº 001.04.383.0159.0001.

Caçador, 25 de maio de 2022.

Leandro Bello

Conselheiro



CONSELHO MUNICIPAL DE CONTRIBUINTES DE CAÇADOR

ATA DE JULGAMENTO

SESSÃO ORDINÁRIA DE 25/05/2022

Processo Administrativo Tributário nº 7.290/2021 - REEXAME NECESSÁRIO

Relator: Leandro Bello

Procuradora da Fazenda Pública Municipal: Joice Luiza Flores de Matias

Contribuinte: Rosangela Aparecida Pires

Na Sessão Ordinária realizada no dia vinte e cinco de maio de 2022, as 14:00 horas, no Auditório da Prefeitura Municipal de Caçador, localizado na Av. Santa Catarina, nº 195, Centro, Caçador – SC, presidida pelo Conselheiro Evandro Carlos Fritsch, o Conselho Municipal de Contribuintes de Caçador, ao apreciar os autos do processo em epígrafe, proferiu a seguinte decisão:

**O CONSELHO MUNICIPAL DE CONTRIBUINTES DE CAÇADOR DECIDIU, POR UNANIMIDADE, SEGUINDO O VOTO DO RELATOR, CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO REEXAME NECESSÁRIO.**

**RELATOR:** Conselheiro Lenadro Bello.

**VOTANTES:** Conselheiro Ademir Scapinelli, Conselheiro Alann Almeida Melotti, Conselheiro Gustavo Spuldaro Tanno, Conselheiro Leandro Bello, Conselheira Luciana Marta Debarba Cereza e Conselheira Francieli Antunes de Macedo.

Caçador, SC, 25 de maio de 2022.

  
**ADEMIR SCAPINELLI**  
Conselheiro

  
**ALANN ALMEIDA MELOTTI**  
Conselheiro

  
**GUSTAVO SPULDARO TANNO**  
Conselheiro

  
**JOICE LUIZA FLORES DE MATIAS**  
Procuradora da Fazenda Municipal

  
**LEANDRO BELLO**  
Conselheiro Relator

  
**LUCIANA MARTA DEBARBA CEREZA**  
Conselheira

  
**FRANCIELI ANTUNES DE MACEDO**  
Conselheira

  
**EVANDRO CARLOS FRITSCH**  
Presidente do Conselho Municipal de Contribuintes